# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

# DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

#### Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

#### D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de

desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

### Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, ocorrido nos dias 3 a 6 de junho de 2015, em Aracaju, Sergipe, apresentou como objeto temático central Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Este encontro apresentou a peculiaridade de ter, pela primeira vez, um grupo de trabalho dedicado ao Direito Civil Contemporâneo, que, de acordo com a ementa oficial, destinava-se ao exame de questões relevantes dessa disciplina jurídica sob o enfoque da metodologia privatística, suas categorias clássicas e sua milenar tradição, mas com a necessária aderência aos problemas de uma sociedade hipercomplexa, assimétrica e com interesses econômicos e sociais contrapostos.

O grupo de trabalho, que ocorreu no dia 5 de junho, no campus da Universidade Federal de Sergipe, contemplou a apresentação de 29 artigos, de autoria de professores e estudantes de pós-graduação das mais diversas regiões do país. Os trabalhos transcorreram em absoluta harmonia por quase sete horas e, certamente, propiciaram a todos bons momentos de aprendizado em um dos ramos mais antigos da ciência jurídica, que hoje é chamado a dialogar com o legado imperecível de sua tradição romano-germânica e com os desafios contemporâneos.

Os artigos reunidos nesta coletânea foram selecionados após o controle de qualidade inerente à revisão cega por pares, em ordem a se respeitar os padrões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e também para que esta publicação seja útil para os diversos programas de pós-graduação aos quais se vinculam seus autores.

Neste livro eletrônico, o leitor encontrará textos atuais e com diferentes enfoques metodológicos, doutrinários e ideológicos sobre temas de interesse prático e teórico do Direito Civil Contemporâneo.

Na Teoria Geral do Direito Civil, há diversos artigos sobre os direitos da personalidade, a lesão e a interpretação do Direito Civil. No Direito das Obrigações e dos Contratos, destacamse escritos que dizem respeito à função social do contrato, aos demais princípios contratuais e sua correlação com as cláusulas exoneratórias de responsabilidade, aos deveres anexos da boa-fé objetiva, às distinções entre renúncia e remissão, ao contrato de doação modal, bem assim aos contratos de agência e de representação comercial. A Responsabilidade Civil

também despertou significativo interesse dos participantes do grupo de trabalho, que expuseram suas visões sobre os danos morais, as lesões decorrentes de cirurgias plásticas, as conexões entre a incapacidade e a reparação de danos, a ação direta das vítimas em face das seguradoras, a função punitiva e o Direito de Danos e a reparação por ruptura de noivado.

No Direito das Coisas, o leitor poderá examinar textos sobre a hipoteca, a propriedade aparente e o problema da ausência de procedimento especial sobre a usucapião judicial no novo Código de Processo Civil. No Direito de Família e no Direito das Sucessões, houve um significativo número de artigos, que se ocuparam dos mais variados temas, ao exemplo das famílias mosaico, da Lei de Alienação Parental, das modalidades de filiação e de seu tratamento jurídico contemporâneo, do núcleo familiar poliafetivo, do testamento vital e do planejamento sucessório.

Essa pátina com cores tão diversas, a servir de metáfora para as diferentes concepções jurídicas emanadas neste livro, foi causa de alegria para os coordenadores, que puderam observar que no Brasil não há predileção por qualquer parte do Direito Civil, muito menos se revelaram preconceitos injustificáveis diante das novas relações humanas. Em suma, os temas abordados abrangeram os diferentes livros do Código de 2002, conservando-se os autores atentos à dinamicidade das relações sociais contemporâneas.

Todos os trabalhos apresentados e que hoje se oferecem à crítica da comunidade jurídica refletiram o pensamento de seus autores, sem que os coordenadores desta obra estejam, em maior ou menor grau, a eles vinculados. Trata-se do exercício puro e simples da liberdade e do pluralismo, dois valores centrais de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos valores constitucionais que lhe dão suporte.

Ao se concluir esta apresentação de um livro sobre o Direito Civil Contemporâneo, não se pode deixar de lembrar o que a palavra contemporâneo significa. Para tanto, recorre-se a Giorgio Agamben, tão bem parafraseado por José Antônio Peres Gediel e Rodrigo Xavier Leonardo, quando disse que contemporâneo é algo que pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo. De tal sorte que, o contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser. (GEDIEL, José Antonio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v.2., p.17-19, jan-mar.2015. p. 17).

Essa contemporaneidade que se faz necessária no estudo do Direito Civil, sem fechar as portas a um passado rico de experiências e de construções admiráveis, tão bem refletidas no elogio de Franz Wieacker aos pandectistas, sobre os quais afirmou serem suas ideias a base sobre a qual repousam as melhores estruturas do Direito Privado atual (WIEACKER, Franz. Privatrechtsgeschichte der Neuzeit. 2., neubearb. Aufl. von 1967. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1996, §23.) . Mas, sem que sejam os civilistas transformados em estátua de sal, como a mulher de Ló, por só buscarem nas brumas dos tempos idos as soluções que não mais se prestam a um dia colorido por luzes tão diferentes.

Dessa forma, apresentam os coordenadores, orgulhosamente, esta obra cujo conteúdo certamente enriquecerá a cultura jurídica de todos e, em especial, aqueles que cultuam o Direito Civil Contemporâneo.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre e Doutor em Direito.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior Professor Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Lisboa, a Clássica. Pesquisador visitante, em estágio pós-doutoral, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha), com bolsa de Max-Planck-Gesellschaft.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984),

## NOTAS SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NOTES ON SUCCESSION PLANNING

**Daniele Chaves Teixeira** 

#### Resumo

O planejamento sucessório se faz relevante na atualidade e cresce a sua demanda na sociedade brasileira. O direito das sucessões é, extremamente, rígido com o sistema dual com a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A importância do planejamento sucessório nos dias atuais tem base em vários motivos como: as transformações das famílias; a valorização e transformação dos bens; a redução no pagamento de impostos; a viabilidade de uma maior autonomia do autor da herança; a agilidade no processo da sucessão; a prevenção de litígios futuros e o evitamento da dilapidação do patrimônio. Demonstra-se no desenvolvimento algumas questões relevantes para a implantação de um planejamento como finalidade, importância, desafios, pressupostos, limites, instrumentos possíveis em um planejamento sucessório.

Palavras-chave: Planejamento sucessório; sucessão causa mortis, Autonomia privada

#### Abstract/Resumen/Résumé

Succession planning is relevant today and grow their demand in the Brazilian society . The law of succession is extremely , hard with the dual system with the legitimate succession and testamentary succession. The importance of succession planning today is based on several reasons such as: the transformation of families; recovery and processing of goods; the reduction in the payment of taxes; the feasibility of greater autonomy of the deceased; agility in the process of succession; the prevention of future disputes and the avoidance of wastage of assets. It is shown in some development issues relevant to the implementation of a planning as purpose, importance, challenges assumptions, limits, possible instruments in a succession planning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Succession planning ; succession causa mortis, Private autonomy

#### ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), art. 5°, XXX, em relação à sucessão *causa mortis*, a herança é uma garantia fundamental<sup>1</sup>. Os bens do finado serão transmitidos aos seus sucessores, conforme as prescrições legais. Pela primeira vez esse direito vem expresso em uma Constituição brasileira, embora se compreendesse implicitamente essa garantia como decorrência do direito de propriedade<sup>2</sup>. Pode-se afirmar que o reconhecimento da sucessão *causa mortis* constitui garantia constitucional do direito à propriedade (CRFB/1988, art. 5°, *caput*, XXII e XXIII) (NEVARES, 2009, p. 7-8).

Dessa forma, a função do Direito das Sucessões é estabelecer o destino das situações jurídicas do autor da herança transmissíveis em consonância com os ditames constitucionais. Contudo, embora o direito de herança seja uma garantia fundamental no Direito brasileiro, pode-se afirmar que poucas mudanças foram registradas quanto ao Direito das Sucessões, diferentemente do que ocorreu em outras áreas do Direito Civil (NEVARES, 2009, P. 9).

Assim, pretende-se apresentar o planejamento sucessório, inicialmente, nas questões relevantes sobre ele, posteriormente, o desenvolvimento de alguns itens específicos para a realização de um planejamento e com a exemplificação de alguns instrumentos jurídicos para sua implementação.

## 1. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Judith Martins-Costa questiona sobre se a introdução da herança como garantia em sede constitucional modifica o seu conteúdo ou as suas funções, pois, em sentido lato, a "palavra **herança** designa o acervo de bens, direitos e obrigações atribuíveis a alguém em virtude da sucessão *mortis causa*, significando a **universalidade** dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte e que os herdeiros adquirem" (MARTINS-COSTA, 2011, p. 81).

<sup>2 &</sup>quot;O texto do inciso XXX adveio de proposição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos, art. 31, em redação idêntica). Nada obstante o direito de herança integrar secularmente o ordenamento brasileiro, tendo o Código Civil de 1916 acolhido a tradição lusa advinda de fontes romanas modificadas na Idade Média pelo Código Visigótico, pelas Ordenações do Reino e por Alvarás Régios, como o Alvará de 9 de novembro de 1754 que introduziu a saisina no direito luso-brasileiro" (MARTINS-COSTA, 2013, p. 337).

O Direito Sucessório trata de uma questão muito delicada para as pessoas, que é, exatamente, encarar a finitude humana, ou seja, a própria morte, pois a morte é inexorável. O contraditório é que a única certeza que se pode ter na vida é a de que todo ser humano morre (TEIXEIRA, 2005, p. 6); contudo, essa certeza vem acompanhada de outra incerteza, que é precisar o momento exato do fim. Assim, "tratar da sucessão em vida sempre representou um enorme tabu" (MADALENO, 2014, p. 11). Entretanto, as características da sociedade brasileira atual demandam uma estruturação patrimonial; desta maneira, o planejamento sucessório vem atender a essa procura por uma organização e propicia que as pessoas enfrentem essa dificuldade humana, a de lidar com a morte.

O Código Civil brasileiro, na parte do livro do Direito das Sucessões, pouco avançou; reflete ainda institutos que não se coadunam com a sociedade contemporânea, com todas as complexidades sociais, porque muitas vezes o sistema atual das sucessões "não atende aos anseios finais dos indivíduos, detenham eles vasto patrimônio ou não" (GAYA, 2014, p. 124). O Código Civil de 2002, no que concerne ao Direito Sucessório, tem como base uma família que não corresponde ao perfil das famílias da atual sociedade brasileira; pode-se entender que o planejamento sucessório é a consequência maior do fenômeno da pluralidade familiar da sociedade (HIRONAKA, 2014, p. 6).

O surgimento de novos institutos e as reinterpretações dos antigos, com a despatrimonialização e a funcionalização dos institutos de Direito Civil³, em especial no Direito Sucessório, frente à legalidade constitucional, vêm ampliar as potencialidades de um planejamento sucessório com a flexibilização dos instrumentos jurídicos – principalmente porque o planejamento pode servir como meio para corrigir distorções causadas pelas regras legais.

A sucessão, que é a transmissão de direitos (MAXIMILIANO, 1937, p. 31), pode ocorrer em vida (*inter vivos*) ou após a morte (*causa mortis*)<sup>4</sup>. Contudo, o Direito Sucessório é

\_

<sup>&</sup>quot;Despatrimonialização" individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores. [...] Não é suficiente, portanto, insistir na afirmação da importância dos 'interesses da personalidade no direito privado'; é preciso predispor-se a reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento da tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa" (PERLINGIERI, 1999, p 33).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A sucessão *inter vivos* trata da transferência de direitos e obrigações entre pessoas vivas, como exemplo a doação. Na segunda forma, da sucessão *causa mortis*, ocorre que, com a morte, os direitos e obrigações de uma pessoa são transferidos aos seus herdeiros legítimos, testamentários e legatários. (TEIXEIRA, 2005, p. 6).

todo dedicado à sucessão *causa mortis*, que se verifica a título universal ou singular. No caso, a título universal há a herança, e quem a recebe é o herdeiro; já quando é a título singular, é o legado, e quem o recebe é o legatário (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2014, p. 529). Com a morte, ocorre a abertura da sucessão, é nesse momento que nascem os direitos hereditários.

Destaque-se que o sistema sucessório adotado pelo Código Civil brasileiro é dual, ou seja, existem a sucessão testamentária e a sucessão legítima (PEREIRA, 2005, p. 2). Dessa forma, a sucessão *causa mortis* é deferida por testamento ou por lei, chama-se sucessão testamentária quando deriva do ato de última vontade praticado na forma e nas condições estabelecidas por lei. Já a sucessão que se dá em virtude de lei chama-se legítima ou legal; a sucessão legal ou legitimária não pode ser afastada pela vontade de quem lhe dá causa (GOMES, 2004, p. 8), e a ordem de vocação vem definida em lei.

Neste artigo, pretende-se demonstrar a insuficiência do sistema sucessório brasileiro, pois sua estrutura é demasiado rígida para atender às demandas atuais dos autores de herança.

O objetivo do planejamento sucessório é determinar a sucessão, atividade "preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após a sua morte" (TEIXEIRA, 2005, p. 6). Desse modo, fazse necessária a busca de novas ferramentas, para "compor [a] sucessão de modo a atender a vontade dos titulares do patrimônio" (DIAS, 2009, p. 382), existentes em outros ramos do Direito Privado, para auxiliarem nas novas exigências sociais, que evidenciam a necessidade crescente de se "planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitados os comandos da legislação vigente" (Madaleno, 2014, p. 12).

Assim, nos itens a seguir irá se desenvolver questões relevantes para se realizar um planejamento sucessório, com a análise da finalidade, importância, desafios, pressupostos, limites e instrumentos possíveis em um planejamento.

#### 2.1. FINALIDADE

Para se implantar um planejamento é necessário o entendimento sobre o que é um planejamento sucessório e para qual finalidade é realizado. Então, o que é um planejamento sucessório? É o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a

transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte<sup>5</sup>. Vale ressaltar que o planejamento é realizado em vida, e sua completa aplicabilidade vai ocorrer com a morte. Ele é essencial para quem quer a realização de sua vontade após sua morte, e pode ser realizado por meio de diversos instrumentos jurídicos: o testamento é só um deles.

O planejamento sucessório envolve várias áreas do Direito Civil, como o próprio Direito das Sucessões, o Direito de Família, o Direito dos Contratos, entre outros institutos civis, conjugado também ao Direito Empresarial, com questões de Direito Tributário<sup>6</sup>. Um planejamento envolve também várias áreas de Direito além do Direito Privado, como o Direito Processual, o Direito Administrativo e até o Direito Privado Internacional, "em face da sucessão de bens deixados no estrangeiro" (PEREIRA, 2005, p. 4). Mas o grau de complexidade de um planejamento vai depender de algumas circunstâncias a serem analisadas posteriormente. Destaque-se que a finalidade do planejamento está exatamente na flexibilização dos instrumentos jurídicos que ela opera para adequar as variáveis das situações fáticas.

#### 2.2. IMPORTÂNCIA

A relevância e a demanda pelo planejamento sucessório são crescentes na atualidade, em razão de vários motivos, entre eles as transformações das famílias e seus desdobramentos jurídicos; a valorização e fluidez dos bens; a economia no pagamento de impostos; a possibilidade de maior autonomia do autor da herança; a celeridade da sucessão; a prevenção de litígios futuros; o evitamento da dilapidação do patrimônio.

Assim, pode-se constatar que as famílias atuais já não compreendem um só tipo de família legal, aquela oriunda no casamento. Com o advento da CRFB/1988, ocorreram grandes alterações na família, com o tripé constitucional que inseriu a pluralidade das entidades familiares, como também a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos (LOBO, 2011, p. 78-95). Transformaram-se dessa maneira as relações familiares, pois a família deixou

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Euclides de Oliveira define planejamento sucessório como "a organização em vida da divisão do patrimônio, entre o cônjuge e os herdeiros, preparação dos gestores e dos investidores, criação de mecanismos de administração societária, empresarial e fiscal" (OLIVEIRA, 2011. Disponível em: <a href="http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias reuniao">http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias reuniao</a> conjur 25 10 10 -

\_euclides\_benedito\_de\_oliveira\_planej\_sucess\_palest\_conjur.pdf. Acesso em: 14 jul. 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Necessário esclarecer que não se aprofundará no desenvolvimento desse artigo nenhuma perspectiva do Direito Tributário.

de ser a institucional – ter a família como fim – para ser família instrumento, ou seja, o meio para a realização de seus integrantes (TEPEDINO, 2004, p. 395-416).

Outro fator que demonstra a importância e a necessidade do planejamento sucessório é a natureza e o reflexo dos bens. Destaque-se a necessidade de se observar a disciplina dos bens jurídicos, pois o Código Civil os delineia de forma tipificadora e abstrata, difundida em seu aspecto estrutural, "a desenhar classificação aparentemente neutra de objetos sujeitos ao tráfego jurídico, adquire renovada dimensão e importância no Direito contemporâneo. Para tanto, há que se deslocar a análise para a perspectiva funcional" (TEPEDINO, 2012, p. 78) – com efeito, destacar o papel que o bem jurídico representa no exercício das liberdades fundamentais, da autonomia privada e do controle de riquezas. Percebe-se que os bens de valor não se limitam aos bens imóveis; hoje existem várias espécies de bens móveis, detentores de maior fluidez no tráfego negocial, como ações, seguros, previdências privadas, fundos de rendimentos e outros ativos. Além disso, faz-se necessário também apontar que houve valorização econômica e financeira desses bens (MADALENO, 2014, p. 11-33).

Dentre as vantagens de se fazer o planejamento sucessório, um fator se destaca entre os principais: o de se pagar menos impostos. Com a organização fiscal e tributária, pode-se economizar dentro dos limites legais impostos pelo ordenamento. Uma das principais justificativas para se fazer um planejamento está exatamente na maior autonomia do autor da herança para organizar da melhor forma o que deseja dentro da sua parte disponível, mas respeitando os limites da legítima quando houver herdeiros necessários; assim, evitam-se, futuramente, litígios sobre a herança e, consequentemente, dilapidação patrimonial.

Deve-se destacar a importância de se evitar litígios, pois a insegurança jurídica é significativa. Dessa forma, fica-se à mercê de decisões judiciais, que não têm critério seguro e eficiente, com decisões díspares para casos semelhantes. Cria-se assim uma instabilidade em razão da multiplicidade de critérios, com decisões muitas vezes contrariando a vontade do autor da herança, além de a lentidão dos processos judiciais corroer o patrimônio.

#### 2.3. DESAFIOS

Entre algumas dificuldades que o planejamento sucessório tem na sua efetivação estão: a) a expansão da autonomia do autor da herança perante o limite do nosso atual sistema sucessório; b) a questão legislativa e a sucessão de leis no tempo.

O primeiro problema decorre exatamente pela demanda da sociedade por maior autonomia ao dispor, com a rigidez do sistema sucessório brasileiro, frente ao limite da legítima. A análise da questão deve ser realizada sempre com base nos direitos e garantias fundamentais expressos na CRFB/1988, em que apresenta o direito à propriedade privada, à livre iniciativa, à herança, e nos princípios constitucionais, como também o princípio da solidariedade e o da proteção familiar.

Ressalte-se que o direito à herança (art. 5°, XXX, CRFB/1988) é uma garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e goza de tutela constitucional; já a legítima é uma opção do legislador, aceita pela sociedade, e tem sua intangibilidade (NEVARES, 2006, p. 169) fundamentada pelo princípio constitucional de solidariedade e proteção familiar. Contudo, é crescente a discussão da autonomia do autor da herança frente às limitações da legítima, havendo autor que defende que "a legítima respeite a autonomia privada do autor da herança" (CARMINATE, 2014, p. 59).

Já a segunda dificuldade sobre a questão legislativa e leis no tempo decorre do fato de o planejamento sucessório ser realizado no momento atual para vir a ser cumprido no futuro, após a morte, portanto sujeito a possíveis alterações na legislação brasileira. Ou seja, "eventuais alterações legislativas impõem uma reavaliação do planejamento sucessório e a readequação às condições pessoais do titular e aos objetivos traçados" (CRUZ; AZEVEDO, 2012, p. 540).

Com efeito, demonstrou-se que o direito de herança está no rol dos direitos e das garantias individuais e das consequências importantes oriundas do fato<sup>7</sup>, mas faz-se necessário destacar o que é herança: "O conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais, ou seja, a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito ativo ou passivo".

<sup>7</sup> "[...] a impossibilidade de sua supressão, ainda que por emenda constitucional, em evidente demonstração da relevância do direito sucessório em nosso ordenamento" (OTERO, 2012, p. 19).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "A herança pode apresentar um caráter positivo ou negativo. Isto é, na compensação do seu ativo e passivo, podemos chegar à conclusão de que o primeiro supera o segundo, havendo *superávit*, ou que, ao contrário, é por ele ultrapassado, ocorrendo *déficit*. Tem-se, no primeiro caso, a herança positiva, e, no segundo, a herança negativa, caracterizada pela existência de dívidas superiores aos haveres" (WALD, 2009, p. 2).

Assim, a herança é o patrimônio do falecido (GOMES, 2004, p. 7), que se traduz em universalidade de direito (WALD, 2009, p. 3-4). Dessa forma, seu conteúdo pode aumentar ou diminuir, sem que sua configuração unitária se modifique. Os herdeiros recebem o patrimônio, que "é a universalidade de direitos e obrigações pecuniários pertencentes a uma pessoa" (CARVALHO, 2014, p. 447), como um todo indivisível, "regendo-se, até a conclusão definitiva da partilha, pelas normas atinentes ao condomínio" (CARVALHO, 2014, p. 447).

A herança se extingue com a partilha do saldo remanescente, se for o caso, pois, somente com a partilha "os bens conferidos a cada herdeiro passam a integrar seu patrimônio geral, não mais subsistindo a universalidade patrimonial segregada" (OLIVA, 2009, p. 284-285).

#### 2.4. Pressupostos

Como já dito, o grau de complexidade de um planejamento pode ser maior ou menor, conforme as variáveis do caso concreto. Importante destacar que em cada planejamento será necessário fazer análise de certos pressupostos – pode-se dizer que pelo menos de três pontos principais, que seriam: a) qualificação da pessoa e seus desdobramentos; b) levantamento do patrimônio e c) objetivos a serem alcançados.

Primeiramente, a qualificação da pessoa e seus desdobramentos, a que se refere? Seriam informações a respeito do seu estado civil<sup>9</sup>, pois, dependendo do estado, delimitam-se as possibilidades e limitações a serem enfrentadas, dentro dos parâmetros legais (CRUZ; AZEVEDO, 2012, p. 359). Dessa forma, é vital para a realização de um plano sucessório saber o estado civil do titular do patrimônio, se vive em união estável e possui pacto antenupcial, se casado ou pactuado, qual o regime de bens, se tem herdeiros necessários ou não. São, na verdade, informações preliminares essenciais, pois não há como se iniciar um planejamento sem as devidas informações.

O segundo pressuposto é o levantamento de todo o patrimônio, relacionando-se todos os contratos que possui, financiamentos, locações, leasing, seguro saúde, previdências

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O estado civil é formado pelo conjunto de estados: político, familiar e individual. O estado político representa a posição do indivíduo na sociedade, ou seja, qualificando-o como nacional ou estrangeiro. No estado familiar, as relações criam o estado de casado, solteiro, viúvo, separado ou divorciado. O estado individual decorre da situação física, como menoridade, emancipado e interdito. (PEREIRA, 2005, p. 265-266).

privadas, dívidas – enfim, identificar todo o ativo e o passivo da pessoa. Em alguns casos, o grau de complexidade das situações patrimoniais será de patamares diferentes, pelo fato de o patrimônio ser composto por pessoas jurídicas, caso em que é necessário se fazer um inventário das empresas e sobre o que compõe o ativo e o passivo das mesmas.

Já o terceiro pressuposto são os objetivos as serem alcançados, quais meios e, principalmente, qual a finalidade pretendida, para depois dessa análise geral se escolher quais os instrumentos jurídicos mais adequados para a efetivação de um plano sucessório.

#### **2.5. LIMITES**

Os limites, primeiramente, deve-se atentar para os limites legais, pois a violação de norma pública gerará invalidade total ou parcial do planejamento sucessório. Outro fator de extrema importância é que o planejamento tenha atenção para que a adoção da escolha de seus instrumentos jurídicos para sua efetivação não ocorra em fraude à lei. Destaque-se a distinção que a doutrina faz entre fraude à lei e fraude a credores<sup>10</sup>; dessa forma, entende-se fraude à lei "a possibilidade de alguém, através de atos jurídicos não proibidos expressamente, alcançar resultado não permitido por norma imperativa" (PEREIRA, 2011, p. 870)<sup>11</sup>.

Esses limites devem ser cumpridos para que algumas das características do planejamento sejam atendidas, como a celeridade da sucessão e a prevenção de litígios jurídicos, evitando, assim, a dilapidação patrimonial. Vale destacar, que como a vida, o planejamento não é estático, pois a todo momento circunstâncias importantes a ele podem mudar, como o estado civil, alterações legislativas, e, principalmente, objetivos pessoais do autor da herança, sendo necessárias adequações para que ele seja aplicado na forma legal.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Nesse sentido, Orosimbo Nonato (1969, p. 13) afirma: "Na fraude contra credores, a fraude se volta sobretudo, contra interêsses concretos, particulares, posto adargados em lei, ao passo que na fraude à lei, a vulneração incide no interêsse geral e abstrato".

Nesse sentido, ver também Yussef Said Cahali ao conceituar a fraude à lei: "o ato é praticado para alcançar, por meio indireto, um fim prático que a lei não permite atingir diretamente; busca-se tangenciar preceito legal proibitivo ou imperativo, sem que se tenha em mira especificamente a causação de prejuízo a uma pessoa determinada" (CAHALI, 2008, p. 52).

O levantamento dos pressupostos acima descritos, juntamente com a vontade do autor da herança, será essencial para o ato de planejar<sup>12</sup>, com todas as variáveis e com a complexidade que um planejamento sucessório apresenta. Contudo, vale relembrar que o planejamento sucessório, para ter efetividade, tem que atender aos limites legais, para poder exercer à sua aplicabilidade a maior segurança jurídica possível no ordenamento brasileiro.

#### 2.6. Instrumentos possíveis em um planejamento sucessório

Após alguns apontamentos sobre o planejamento sucessório e breves considerações sobre o Direito das Sucessões no Código Civil Brasileiro, pode-se citar, os instrumentos jurídicos possíveis na aplicabilidade de um planejamento. Destaque-se que os instrumentos relatados são meramente exemplificativos, pois existem vários tipos de ferramentas que podem ser aplicadas em um planejamento. Entre as formas mais empregadas e sua aplicação varia conforme o grau de complexidade das situações patrimoniais. Os instrumentos jurídicos aqui destacados para a concretização de um planejamento são: 1) Testamento; 2) Conta corrente e depósito bancário; 3) Doação; 4) Seguro de vida; 5) Previdência privada; 6) *Holding* familiar; 7) Fideicomisso; 8) *Trust*; 9) Fundação e 10) Fundos de Rendimento.

Após citar, somente, exemplificarmente, faz-se necessário um destaque específico para o testamento, pois é o que nos apresenta o Direito das Sucessões<sup>13</sup> no Código Civil brasileiro, por meio da sucessão legítima<sup>14</sup> e testamentária<sup>15</sup>.

O testamento, portanto, "é o negócio jurídico que regula a sucessão de uma pessoa para depois da sua morte". Entre as formas de planejamento, o testamento é a mais

Como já visto anteriormente, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade, conforme prevê o art. 1.786 do Código Civil brasileiro.

<sup>&</sup>quot;O ato de planejar se desenvolve para alcance de uma situação futura desejada. Para isso, faz-se imprescindível conhecer e aplicar os recursos disponíveis com o fito de atingir o resultado mais eficaz, efetivo e eficiente" (CARVALHO, 2014, p. 449).

Quando decorre "exclusivamente da lei, a sucessão *mortis causa* chama-se legítima, e está regulada neste Código nos arts. 1.829 a 1.856. Quando se baseia nas disposições de última vontade feitas pelo autor da herança, em testamento, denomina-se testamentária" (VELOSO, Zeno. **Comentário ao Código Civil**: parte especial; Direito das Sucessões v. 21 (arts. 1.857 a 2.027). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1).

A sucessão testamentária está prevista nos arts. 1.857 a 1.880 do Código Civil e é "a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme a vontade do defunto expressa em um ato jurídico, que se denomina testamento".

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV, cit., p. 669.

conhecida e só terá eficácia depois da morte, "exige uma série de formalidades e tem limitações, pois é indispensável preservar a legítima dos herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge (CC 1.857 § 1°)"<sup>17</sup>. Dessa forma, o testador pode, "de acordo com a sua vontade, instituir herdeiro e/ou legatário, excluir colaterais da ordem sucessória (bastando, para isso, que disponha da totalidade de seus bens no testamento) e aumentar a quota de um ou mais herdeiros necessários, bastando que especifique que esta parte da herança deve ser extraída da parte disponível"<sup>18</sup>, conforme os arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil.

Destaque-se que as disposições para depois da morte ocorrem por via testamentária ou codicilar<sup>19</sup>. Não é permitido no ordenamento brasileiro o pacto sucessório, aquele que tem por objeto herança de pessoa viva<sup>20</sup>, conforme o disposto no art. 426 do Código Civil. São proibidos também os testamentos coletivos, sob formas de testamentos simultâneos, conjuntos ou correspectivos<sup>21</sup>.

É importante ressaltar que a possibilidade de dispor de bens para depois da morte constitui corolário do direito de propriedade, que tem garantia constitucional conforme o art. 5°, XXII<sup>22</sup>. Dessa forma, o Código Civil consagra o mesmo na esfera da autonomia privada<sup>23</sup>, concretizando assim a livre iniciativa no Direito Sucessório, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu art.1° IV<sup>24</sup>.

O Direito brasileiro optou pela liberdade limitada de testar, ou seja, adota a reserva da legítima, pois só pode o testador dispor da metade do seu patrimônio se possui herdeiros

10

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ainda a autora: "é preciso preservar o direito dos herdeiros necessários e a fração que faz jus o viúvo ou o companheiro sobrevivente a título de concorrência sucessória" (DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, *cit.*, p. 383).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CRUZ, Elisa; AZEVEDO, Lilibeth. Planejamento Sucessório, *cit.*, p. 553.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "O codicilo é escrito particular singelo, sem as formalidades exigíveis para testamentos, que pode ser utilizado para disposições de última vontade de fins não econômicos ou de fins econômicos de pequena monta. É um instituto em decadência, sendo o Brasil um dos últimos a preservá-lo" (LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 235-236).

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV, cit., p. 669.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões V. VI, *cit.*, p. 189.

Art. 5° CR. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Que é "o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participa, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica" (AMARAL, Francisco. Direito Civil: introduções. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 1º CR. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

necessários, conforme dispõe o Código Civil no art. 1.789. O Código Civil de 2002 trouxe uma novidade ao inserir o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, conforme elencados no art. 1.845, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente<sup>25</sup>. Na elaboração do Código Civil de 1916, houve proposta de emenda ao Projeto abolindo qualquer restrição, ou seja, pela autonomia do testador<sup>26</sup>, mas, após acirrados debates, apesar de aprovada no Senado, a emenda foi rejeitada na Câmara dos Deputados<sup>27</sup>. A faculdade de testar tem seu fundamento "na liberdade que cada pessoa física deve ter de dispor livremente de seu patrimônio, como de tomar outras decisões de caráter não-patrimonial destinadas a produzir efeitos para depois da sua morte".

#### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento sucessório inegavelmente é uma necessidade hoje para quem quer organizar sua sucessão, apesar de, culturalmente, o brasileiro ter dificuldade de tratar do assunto – até então, não gostava de pensar na morte e nas consequências que dela poderiam advir, seja nas questões patrimoniais, seja nas existenciais<sup>29</sup>. Entretanto, as transformações das relações familiares e as situações patrimoniais são mais complexas na sociedade contemporânea do que antes.

Outro fator essencial para se buscar por um plano sucessório é o de que o Direito das

\_

Existe uma controvérsia na doutrina sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. Parte da doutrina, como Francisco Cahali e Guilherme Calmon, entende "inadmissível a extensão da regra do art. 1.845 aos companheiros, pois sendo a norma restritiva da autonomia privada sua interpretação não pode abranger situações não desejadas pelo legislador. Além disso, não seria discriminatória a diferenciação entre cônjuges e companheiros, eis que não há equiparação constitucional entre as entidades familiares" (CRUZ, Elisa; AZEVEDO, Lilibeth. Planejamento Sucessório, *cit.*, p. 553). Já a maioria da doutrina compreende que "A pluralidade e a igualdade das entidades familiares decorrem da tutela constitucional à dignidade da pessoa humana, que inadmite hierarquização entre núcleos familiares. Recomenda-se, por isso, urgente reforma legislativa para a definitiva equiparação do companheiro ao cônjuge no âmbito da sucessão hereditária. "O art. 1790 do Código Civil, por estabelecer discrímen injustificado em desfavor do companheiro na sucessão hereditária em cotejo com o cônjuge, deve ser considerado inconstitucional, recomendando-se ao Conselho Federal a arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado" (TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. **Pensar**. Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, v. 17, n. 1, jan./jun. 2012, p. 157).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "Diversos são os argumentos – de ordem econômica, psicológica e sociológica – com que se procura defender a liberdade ampla de testar" (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões V. VI, *cit.*, p. 189).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> *Ibid.*, p. 190.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. XXI: do direito das sucessões (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 381-382.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> No caso, o artigo propôs um corte metodológico e, por isso, só abordou questões patrimoniais, mas existem diversos instrumentos jurídicos para planejar e assegurar situações existências.

Sucessões brasileiro está demasiado enrijecido para atender às demandas atuais da sociedade, pois a dinâmica das relações jurídicas contemporâneas tem a necessidade de se buscar em outros ramos do Direito Privado, além do sucessório, instrumentos jurídicos para atender à vontade do titular do patrimônio. No artigo primeiro analisou-se o que é planejamento sucessório, sua finalidade, importância, dificuldades, pressupostos, limites; e por último se relatou, exemplificadamente, alguns instrumentos jurídicos.

Assim, pode-se constatar que o ordenamento jurídico possibilita diversas alternativas capazes de proteger e viabilizar a vontade do autor da herança, para levar em consideração as circunstâncias do caso particular. O planejamento sucessório, por meio desses instrumentos jurídicos, possibilita a transmissão de bens de forma rápida, evitando custas judiciais, procedimentos desnecessários e dilapidação patrimonial com litígios judiciais que muitas vezes ocorrem entre herdeiros e inviabilizam por anos o uso de bens móveis e imóveis, retirando dessa forma riqueza de circulação.

#### REFERENCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introduções. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

CARMINATE, Raphael Furtado. O direito à legítima e a autonomia privada do testador. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, v. 2, p. 33-63, mar./abr. 2014.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 445-464.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. V. 4, T. II: arts. 243 a 300: 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHALHUB, Melhim Namem. Afetação patrimonial no Direito contemporâneo. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, ano 8, v. 29, p. 111-147, jan./mar. 2007.

\_\_\_\_\_. **Trust**: perspectivas do Direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CRUZ, Elisa; AZEVEDO, Lilibeth. Planejamento Sucessório. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, v. III,

2012, p. 537-562.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

GAYA, Karyna Saraiva Leão. Planejamento Sucessório: uma saudável preocupação com o futuro. **Revista Síntese**: Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, ano XIII, n. 70, p. 124-125, fev./mar. 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002 e a Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Coord. Edvaldo Brito; 26. ed. Atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition. Haia, 1 jul. 1985. Disponível em: <a href="http://www.hcch.net/index\_en.php?act=conventions.text&cid=59">http://www.hcch.net/index\_en.php?act=conventions.text&cid=59</a>. Acesso em: 15 jan. 2015.

HIRONAKA, Giselda. Planejar é preciso: planejamento sucessório para as novas famílias. Entrevista. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2014, Ed. 10, abr. 2014, p. 5-7.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. XXI: do Direito das Sucessões (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2011.

. Direito Civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFam, v. 1, p. 11-33, jan./fev. 2014.

MANIERO, Luana. **A (in)comunicabilidade do fundo de previdência privada no regime da comunhão de bens**. Monografia de especialização de Direito Civil Constitucional da Pós *Lato Sensu* da UERJ. Orientadora Profa. Ana Carla Matos. Rio de Janeiro, 2013 (prelo).

MARTINS-COSTA, Judith. Art. 5°, XXX. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva /Almedina, 2013, p. 337-342.

\_\_\_\_\_. O Direito Sucessório na Constituição: a fundamentalidade do direito à herança. **Revista do Advogado AASP**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXXI, n. 112, p. 79-87, jul. 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 1, 1937.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A função promocional do testamento: tendências do Direito

Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. . O Princípio da Intangibilidade da Legítima. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). Princípios do Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 495-545. NONATO, Orosimbo. Fraude contra credores: da ação pauliana. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969. NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. Considerações sobre as novas formas de organização patrimoniais no Direito brasileiro. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). Novo Código Civil: questões controvertidas: direito das coisas. São Paulo: Método, 2008, p. 461-492. OLIVA, Milena Donato. Patrimônio separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. . **Do negócio fiduciário à fidúcia**. São Paulo: Atlas, 2014. ; RENTERIA, Pablo. A gestão do patrimônio no Direito brasileiro e a necessidade de se incorporarem os principais efeitos do trust. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). Diálogos de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, v. III, 2012, p. 635-657. . Fidúcia: a importância da incorporação dos efeitos do trust no Direito brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC. Rio de Janeiro: Padma, ano 12, v. 48, p. 27-61, out./dez. 2011. OLIVEIRA, Euclides de. Planejamento sucessório: regime de bens e seu reflexo na Disponível transmissão da herança. FIESP. em: <a href="http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias reuniao conjur 25 10 10 -- http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias reuniao conjur/pdf/transparencias reuniao conjur/pdf/transparencias reuniao conjur/pdf/transparencias reuniao conjur/pdf euclides benedito de oliveira planej sucess palest conjur.pdf. Acesso em: 14 jul. 2011. OTERO, Marcelo Truzzi. Justa causa testamentária: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. V. VI. 15. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. . Instituições de Direito Civil: Introdução do Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil. V. I. 21. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005. . Instituições de Direito Civil: Contratos. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004. PEREIRA, Régis Velasco Fichtner. Da regra jurídica sobre fraude à lei. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Orgs.). Atos, fatos, negócios jurídicos e bens. São Paulo: Ed. Revista

dos Tribunais, 2011, p. 867-876.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SPOTORNO, Carla. Previdência tem o maior crescimento em nove anos. **FenaPrevi**. Disponível em <a href="http://www.cnseg.org.br/fenaprevi/servicos-apoio/noticias/previdencia-tem-o-maior-crescimento-em-nove-anos.html">http://www.cnseg.org.br/fenaprevi/servicos-apoio/noticias/previdencia-tem-o-maior-crescimento-em-nove-anos.html</a>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

STOLZE, Pablo Gagliano. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. Planejamento Sucessório: uma questão de reflexão. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano VIII, n. 31, p. 5-18, ago./set. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Regime jurídico dos bens no Código Civil. *In*: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães (Coords.). **10 anos do Código Civil**: desafíos e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 47-78.

O <i>trust</i> no Direito brasileiro. <i>In</i> : NERY JR., Nelson (Coord.). <b>Soluçõe</b>	s Práticas de
Direito: Pareceres. V. II: Relações Obrigacionais e Contratos. São Paulo: Ec	<ol> <li>Revista dos</li> </ol>
Tribunais, 2012, p. 509-524.	
. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. <i>In</i> :	Temas de
Ciências Jurídicas. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 138-2012.	

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VELOSO, Zeno. **Comentário ao Código Civil**: parte especial; Direito das Sucessões v. 21 (arts. 1.857 a 2.027). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

	Testamentos:	noções	gerais;	formas	ordinárias.	Revista	do	Advog	gado	AA	SP:
Família e	Sucessões. Sã	io Paulo:	Associa	ação dos	Advogados	de São P	aulo,	, ano X	XXI,	n.	112,
p. 174-19	96, jul. 2011.										

WALD, Arnoldo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

. Direito Civil: contratos em espécie.	18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2009
--	--